

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
HERVAL/RS

*Recebido em:
24/09/2018.*

Tomada de Preço nº 04/2018

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261 – 18º andar, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou sua proposta no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Caso seja negado provimento ao seu recurso, solicita, subsidiariamente, a **revogação do procedimento licitatório**, com aplicação do princípio da **AUTOTUTELA**, previsto no art. 49 da Lei de Licitações, preservando o interesse Público, a Administração e o erário.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, além de afrontar os mais mezinhos princípios administrativos, **imporá a contratação por preço muito superior** ao que seria obtido se houvesse disputa.



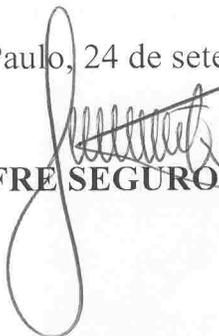
MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



MAPFRE BRASIL
SEGUROS

Por fim, solicita, desde já, cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventual representação junto ao Tribunal de Contas.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A



RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que a desclassificou, nos termos do instrumento convocatório e do art. 109, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93.

O recurso interposto nessa hipótese deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

“art. 109, § 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.” (g.n.)

Portanto, de rigor a suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso pela autoridade competente.



II – MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO E RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de licitação, na modalidade tomada de preços, para a contratação de seguro total para frota municipal.

A recorrente participou do certame e, ao apresentar seu envelope de habilitação, foi desclassificada sob a alegação de não atender o item 3.1 alínea “a” do edital, pois não apresentou CRC original.

“3.1 - Para habilitação o licitante deverá apresentar no envelope nº 1:

a) **Certificado de Registro Cadastral em via original**, atualizado fornecido pelo Município de São José do Herval/RS;”

Ocorre que a decisão da r. pregoeiro é desacertada, pois a apresentação de CRC original é mero erro formal, o qual poderia ser sanado sem qualquer prejuízo ao certame, com a verificação de sua autenticidade pela própria Administração, pois esta prefeitura é a emissora do documento.

Isso de resto é o que autoriza o item 3.4 do edital.

“3.4 - Os documentos constantes dos itens 3.1 poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião ou por funcionário do Município ou publicação em órgão de imprensa oficial e os documentos extraídos de sistema informatizados (internet) ficam sujeitos a verificação de sua autenticidade pela Administração. “



Assim, a inabilitação da recorrente é totalmente infundada, pois sendo o CRC emitido pelo próprio órgão licitante era obrigação deste a verificação de sua autenticidade, em acordo com o previsto no item acima citado.

Como se vê, o N. Pregoeiro não observou as regras do edital quanto à condução do processo, **configurando formalismo exacerbado** e descumprindo sobretudo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, inserido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Além disso, restringiu a concorrência, **reduzindo o rol de licitante para apenas 2 concorrentes**, prejudicando sobremaneira a **finalidade da licitação**, que é a obtenção da melhor proposta.

Por tudo isso, a decisão recorrida merece reforma, com o devido respeito, posto que contraria o interesse público e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, sendo altamente recomendável que se dê nova oportunidade para esta companhia participar do certame, a fim de evitar qualquer questionamento quanto à legalidade desse processo.

III – OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR DÚVIDAS

A r. decisão está equivocada, pois um mero erro formal não pode levar à conclusão de que a recorrente não atendeu as exigências do edital.

Ainda que restasse alguma dúvida quanto autenticidade do CRC da recorrida – o que se considera apenas por argumento – era dever do N. Pregoeiro a abertura de diligência.

Até porque, esta Administração é a emissora do tal documento.

Cabe lembrar, que o interesse jurídico se sobrepõe ao formalismo exacerbado e deste modo, a decisão mais acertada é a promoção de diligência ao invés de inabilitar a recorrente.

Assim, havendo qualquer dúvida sobre as informações ali contidas, bastaria que o r. pregoeiro realizasse diligências, a fim de constatar que o CRC apresentado atende a todas as exigências e condições estabelecidas no edital, ou até mesmo para complementar eventuais informações que este órgão julgasse indispensável.

Nessa esteira, vale dizer que a prerrogativa de realização de diligências pode e deve ser utilizada pelo r. Pregoeiro e sua equipe de apoio a qualquer momento do certame, e quantas vezes julgar





necessário, sempre com intuito de esclarecer ou complementar as informações prestadas pelas licitantes.

Isso, de resto, é o que estabelece o art. 43, §3º, da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”(g.n)

Nas palavras de Odete Medauar:

“a regra da informação geral significa, atribuído aos sujeitos e à própria Administração, de obter conhecimento adequado dos fatos que estão na base da formação do processo, e de todos os demais fatos, dados documentos e provas que vierem à luz no processo – e tanto assim é, que o processo licitatório é público.” (A Processualidade no Direito Administrativo, g.n.)

Essa diligência, por si só, demonstraria que esta recorrente obedeceu rigorosamente todas às exigências do Edital.

Cabe lembrar, que a produção de diligência no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração, ao contrário, é providência que se impõe sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de credenciamento, habilitação ou proposta.